



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ____/2021

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1070/2021
Data: 08/07/2021 - Horário: 12:02
Legislativo

REGULAMENTA O §3º DO ART. 104
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE
ALAGOAS QUE DISPÕE SOBRE A
NECESSIDADE DE ELEIÇÃO, PELA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, PARA
PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE
GOVERNADOR E VICE-
GOVERNADOR DO ESTADO DE
ALAGOAS EM RAZÃO DE VACÂNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta,

Artigo 1º- Vagos os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado de Alagoas nos dois últimos anos de mandato, a eleição para preenchimento dos cargos será realizada pela Assembleia Legislativa Estadual, em sessão pública, por meio de votação nominal e aberta.

Artigo 2º- A eleição deve ocorrer em sessão extraordinária marcada, exclusivamente, para tal fim em até trinta dias após a ocorrência da última vaga.

§1º - Será necessário o quórum mínimo de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa para abertura da sessão e votação;

§2º – Será eleito em primeiro turno o candidato que alcançar o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa;

§3º - A eleição será realizada em dois turnos se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos votos em primeiro turno;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

§4º- Ocorrendo empate entre candidatos, participará do segundo turno o candidato mais velho;

§5º - O segundo turno acontecerá na mesma sessão e dele participarão os dois candidatos mais votados para cada cargo vago;

§6º - A eleição processar-se-á, simultaneamente, em escrutínios distintos sendo um para Governador e outro para Vice-Governador;

§7º - Ocorrendo empate no segundo turno será declarado eleito o candidato mais velho para o cargo o qual concorre.

Artigo 3º- Aberta a sessão e antes de iniciada a votação, será assegurada a palavra por 10 (dez) minutos para cada candidato apresentar suas propostas e defender sua candidatura.

Artigo 4º - São elegíveis, aos cargos de Governador e de Vice-Governador, os candidatos que preencherem os requisitos previstos no §3º do Art. 14 da Constituição Federal e que não incidam em nenhuma causa de inelegibilidade.

Parágrafo Único – Excetua-se das causas de inelegibilidade, para esta lei, as hipóteses de desincompatibilização e prazo de filiação partidária.

Artigo 5º- Os Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos, que desejarem lançar candidato(a) para concorrer um ou ambos os cargos vagos, deverão convocar convenções partidárias para escolha dos nomes que disputarão o pleito.

Parágrafo Único - Os Diretórios Estaduais inscreverão os candidatos até 05 dias antes do pleito e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até 24 horas antes da eleição.

Artigo 6º- A Assembleia Legislativa regulamentará através de resolução o procedimento da eleição prevista nesta Lei.

Artigo 7º-Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE ____ DE 2021.**



Jó Pereira

Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca regulamentar o contido no §3º do Artigo 104 da Constituição Estadual para detalhar o procedimento de eleição indireta para o cargo de Governador e Vice-Governador no Estado de Alagoa.

O dispositivo legal trata da necessidade de Lei específica para regulamentar a matéria:

Art. 104. O Vice-Governador substituirá o Governador no caso de impedimento e o sucederá na hipótese de vacância do cargo.

(...)

§ 3º Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, dar-se-á a eleição pela Assembleia Legislativa Estadual, trinta dias após a ocorrência da última vaga, na forma do que dispuser a lei.

Diante do contido na Constituição Estadual, fica clara a necessidade da elaboração de uma lei para regulamentar a eleição indireta para Governador e Vice-Governador no Estado de Alagoas.

Diante disso, a proposta busca regulamentar a eleição em decorrência de vacância do cargo de Governador e Vice-Governador no Estado de Alagoas nos últimos 2 anos de mandato, através de eleições com participação exclusiva dos membros da Assembleia Legislativa.

O pleito acontecerá em até 30 dias após a vacância do ultimo cargo e se dará por meio de votação nominal e aberta, visando uma transparência para a população, uma vez que a votação é indireta, participando apenas os representantes do povo.

Outra regra importante é que a sessão será marcada com a finalidade única da realização das eleições, não podendo ser apreciada nenhuma outra matéria no dia, de modo que os membros do Legislativo apenas participarão como eleitores, inclusive não tem direito a voz, exceto em caso de questão de ordem.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'X' estilizada com uma linha curva na base.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

O quórum escolhido para abertura da sessão foi de dois terços tendo em vista a importância da matéria, uma vez que, um quórum baixo pode influenciar diretamente no resultado do pleito.

A eleição se dará em dois turnos separadamente para os cargos de Governador e Vice-Governador, salvo de algum candidato alcançar o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa no primeiro turno, situação que será declarado eleito para o cargo que disputa.

Participarão do segundo turno os dois candidatos que receberam mais votos para os cargos que disputam, essa medida busca equiparar o pleito indireto as eleições gerais dando maior credibilidade ao procedimento eleitoral.

Outra medida importante e que diante do baixo número de votos disponíveis (no caso de Alagoas 27) acontecendo empate entre os candidatos, será eleito o mais velho, pois é ele quem possui mais experiência para ocupar o cargo.

A eleição processar-se-á, simultaneamente, em escrutínios distintos sendo um para Governador e outro para Vice-Governador, na medida em que o resultado da votação é simultâneo, fica mais difícil o voto de um parlamentar interferir no voto do outro.

Uma inovação na proposta é que os parlamentares apenas terão direito a voto, não tendo direito à voz (salvo em questão de ordem), devemos lembrar que para este ato os membros da casa legislativa são apenas eleitores. Aberta a sessão e antes de iniciada a votação, será assegurada a palavra por 10 (dez) minutos para cada candidato apresentar suas propostas e defender sua candidatura.

O prazo de dez minutos para os candidatos é apenas para apresentar propostas e defender a candidatura, sendo cortada a palavra do candidato que utilizar a tribuna para finalidade diversa.

As regras de elegibilidade são as mesmas das eleições gerais, aqueles elencados no §3º do Art. 14 da Constituição Federal:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

Para concorrer aos cargos previstos nesta lei os candidatos terão que preencher esses requisitos.

Porém, quando a inelegibilidade existem alguns pontos que merecem atenção, tendo em vista a falta de uma data exata para a vacância, pois nunca se sabe o dia que pode acontecer, diferente das eleições gerais, que possui data certa para acontecer.

Nas eleições gerais todos os prazos (mudança de domicílio, filiação partidária, desincompatibilização) são definidos por lei ou ato do TSE, situação distinta para as eleições indiretas que não existe data certa para acontecer, uma vez que a vacância dos cargos pode ocorrer a qualquer tempo e de varias formas.

Imaginem que o ocupante de qualquer dos cargos previstos nesta lei renuncie ao cargo sem avisar a ninguém em determinada data, observe que, os possíveis interessados em participar como candidato nas eleições indiretas não estavam preparados, pois não tiveram tempo hábil para sair dos cargos que ocupam, fazer filiação partidária, ou ate mesmo mudar de domicílio.

Vejam que é uma situação que merece muita atenção, desta forma a presente proposta fala que Excetuam-se das causas de inelegibilidade, para esta lei, as

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

hipóteses de desincompatibilização e prazo de filiação partidária tendo em vista a falta de prazo definido, diante da imprevisibilidade da vacância do cargo.

Os Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos, que desejarem lançar candidato(a) para concorrer um ou ambos os cargos vagos, deverão convocar convenções partidárias para escolha dos nomes que disputarão o pleito.

Desta forma cada partido poderá inscrever apenas um candidato para cada cargo vago, um para Governador e outro para Vice-governador, lembrando que são votações separadas.

Todo o procedimento de votação e demais atos serão definidos através de Resolução do Poder Legislativo, sendo assim, os detalhes do pleito serão delimitados por ato da mesa diretora da Assembleia Legislativa.

No plano federal, este tema um dia poderá causar uma grande polêmica na vida nacional, pois carece de normatização a eleição indireta de Presidente da República no caso de impedimento previsto no dispositivo constitucional a seguir apresentado:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

O tema é polêmico, difícil de ser tratado, mas corresponde a uma grave lacuna na normatização da vida nacional que, no futuro, poderá gerar situações de impasse político. No plano federal, a probabilidade é bem pequena; no entanto, entre os 5.564 prefeitos municipais é muito comum o afastamento definitivo dos chefes do



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

poder executivo por motivos não eleitorais, como morte, condenação, eleição para outro cargo ou renúncia.

Outra questão enfrentada pelo disposto neste projeto de lei refere-se à adaptação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade usualmente aplicáveis nas eleições diretas pelo voto universal, que são previsíveis e, assim, permitem o estabelecimento de um marco normativo que favoreça o predomínio da vontade do eleitor no resultado das eleições.

No entanto, a natureza imprevisível da vacância, em definitivo, dos cargos de Governador e Vice-governador, não permite que seja exigida aos candidatos à eleição indireta a obediência aos requisitos próprios de eleição direta. Trata-se, pois, de evitar, no momento de emergência institucional, a incidência do marco normativo vinculado às situações de normalidade, de natureza perene, pois são condicionamentos justos e apropriados à rotina da vida política e eleitoral do País que não podem ser impostos de modo rígido nos momentos de natureza emergencial.

Assim, permite-se que um Prefeito ou Secretário de Estado, no exercício de suas responsabilidades institucionais, possam ser candidatos a cumprir o prazo restante do período de mandato.

Assume-se ser prioritária a pronta e imediata construção de respostas políticas para o preenchimento do vazio governamental. Com esse objetivo, propomos uma exceção ao disposto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal que veda a participação de presidente, governadores e prefeitos em eleição direta sem a prévia desincompatibilização, a seis meses do pleito. Essa flexibilidade visa ampliar as possibilidades de construção de uma saída política para a emergência institucional e deve ser analisada em combinação com a restrição imposta ao candidato eleito, como se apresenta a seguir.

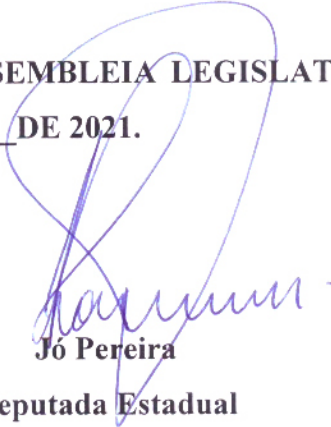
Com esses argumentos, solicitamos aos nossos Pares o apoio para o debate acerca desta proposição, certos de estarmos dotando o marco político-institucional alagoano das normas necessárias para enfrentar uma eventual emergência institucional decorrente da vacância definitiva dos cargos de Governador e vice-governador na segunda metade do mandato.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma série de traços fluidos e entrelaçados.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE ____ DE 2021.**



Jô Pereira

Deputada Estadual